

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: CREDENCIAMENTO N° 2023/001

Assunto: contratação de empresas especializadas na intermediação e realização de leilões para a realização de serviços atinentes ao acompanhamento de Oficial de Justiça e/ou empregado do BANCO, localização, sugestão de avaliação, recebimento/controle, montagem/desmontagem, remoção/transporte, guarda/armazenamento, depósito, conservação, fiel depositário, compreendendo desembaraço da documentação e transferência da propriedade de bens, organização de leilões oficiais e/ou venda direta com vistas à alienação de bens móveis e imóveis do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. que foram recuperados, arrematados ou adjudicados, recebidos em dação em pagamento ou adquiridos pelo BANCO, e/ou, que constituam garantia de operação de crédito ou que foram penhorados, arrestados, sequestrados, arrecadados, entregues amigavelmente, oriundos da recuperação judicial e/ou extrajudicial, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste edital e seus anexo.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o constante no art. 24 do Decreto 10.024/2019, “ As impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, onde qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Credenciamento, enviando ao endereço: licitacao@basa.com.br, que consta do Edital, as quais foram recebidas no dia 07/08/2023, as 11h46, via email, portanto, enviado tempestivamente, conforme consta no item 7 do Edital.

DA ANÁLISE:

O senhor **Rodrigo Schmitz**, inscrito no CPF sob o n.º 720.840.810-68 e regularmente matriculado na JUCEMAT sob o nº 58/2021, enviou peça impugnatória requerendo alteração novamente quanto ao item abaixo:

3) DO DIREITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA “GESTORA DE LEILÕES” PARA CONDUÇÃO DE LEILÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

3.2 DA ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS PELA EMPRESA “ESPECIALIZADA” EVENTUALMENTE CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS QUE DEVE SER PRECEDIDA DE LICITAÇÃO OU CREDENCIAMENTO

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Em resumo a empresa alegou que as exigências são absolutamente ilegais e que afrontam o procedimento licitatório e são as mesmas alegações da impugnação anterior, onde alega que O Edital ora impugnado prevê que somente poderão participar do credenciamento pessoas jurídicas regularmente inscritas no CNPJ, que possuam capacidade para a realização de leilões públicos, bem como dos atos pré e pós leilão (localização, sugestão de avaliação, recebimento/controle, montagem/desmontagem, remoção/transporte, guarda/armazenamento, depósito, conservação, fiel depositário, desembaraço de documentação e transferência da propriedade de bens, etc.) e que isso de imediato se caracterizaria como direcionamento da contratação às chamadas “empresas gestoras de leilão”, uma vez que abarca diversos serviços logísticos e serviços de assessoria pré e pós leilão.

Por isso, cita que a realização do ato leilão propriamente dito deve ser necessariamente realizada por leiloeiro público independente, sem qualquer vínculo com a empresa privada, posto que os leiloeiros exercem função pública delega, não sendo permitida a subcontratação deste profissionais e que a condução de leilões públicos trata-se de função pública delegada somente aos leiloeiros oficiais registrados perante as Juntas Comerciais, sendo por isso, inclusive, que apenas estes profissionais podem cadastrar a atividade de leiloaria em seus registros de empresários individuais.

No outro ponto do questionamento a empresa alega que é ilegal a subcontratação de Leiloeiros pelas empresas especializadas, e cita o artigo 103, § 2º, do respectivo Regulamento de Licitações e Contratos, que proíbe expressamente a transferência da parcela de maior relevância da licitação à terceiros. In verbis:

Artigo 103 (...) 2 - A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual o BANCO DA AMAZÔNIA exigeu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas, podendo o BANCO DA AMAZÔNIA avaliar a qualificação da pessoa que se pretende subcontratar, inclusive formulando exigências previstas neste Regulamento como de habilitação. (Grifo nosso)

DA ANÁLISE

Inicialmente cabe esclarecer que na impugnação anterior, onde a empresa alega que o Pregoeiro deu procedente sua manifestação quanto aos argumentos da impugnante, pode ter havido um equívoco por parte do Pregoeiro na conclusão da sua análise.

Na verdade, os itens aos quais se deu provimento e foram retificados, foram os itens 3 e 4 da referida resposta, conforme abaixo:

“ 3. Vedações”

Os artigos 36 do Decreto nº 21.981/32 e 75 da Instrução Normativa nº 52/2022 dispõem que é vedado ao leiloeiro constituir sociedade (pessoa jurídica). A única possibilidade que a legislação permite é o leiloeiro registrar-se na Junta Comercial como empresário individual, nos termos do artigo 58 da aludida instrução normativa. Para melhor entendimento vejamos o inteiro teor dos citados dispositivos, respectivamente:

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

(...)

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;"

"Art. 75. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

(...)

Parágrafo único. Não está sujeito à penalidade de que trata alínea "a", do inciso I, do art. 75 dessa instrução normativa, o leiloeiro que vier integrar sociedade cujo objeto social seja exclusivamente a gestão de bens próprios ou a participação em capital social de outras pessoas jurídicas (holdingpura)."

"Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica."

Quanto a esse aspecto, o item 1.2 do Edital de Credenciamento 2023/001 merece reparos, haja vista que prevê que "*As empresas interessadas devem obrigatoriamente ter em seu quadro, seja como sócio, empregado ou contratado, leiloeiro oficial, demonstrando ainda porte e estrutura suficiente para prestarem os serviços referentes ao objeto do edital*".

Ao mencionar "sócio" o item 1.2 do instrumento convocatório pressupõe que o leiloeiro poderia integrar pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação. Além disso, ao falar em "empregado", o item 1.2 do edital denota que o leiloeiro poderia estar submetido ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que não é possível, eis que a atividade em questão possui estatuto jurídico próprio.

Portanto, a redação do item 1.2 do Edital será retificado, ficando da seguinte forma:

"As empresas interessadas devem obrigatoriamente ter em seu quadro como contratado leiloeiro oficial, demonstrando ainda porte e estrutura suficiente para prestarem os serviços referentes ao objeto do edital. Os atos privativos de leiloaria devem ser realizados pessoalmente por leiloeiro oficial contratado pelas empresas interessadas".

4. Remuneração

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Os artigos 24 do Decreto nº 21.981/32 e 80 da Instrução Normativa nº 52/2022 estabelecem duas espécies de remuneração que não se confundem: a) a taxa de comissão a ser paga pelo comitente ao leiloeiro de 5% para móveis e 3% para imóveis no silêncio do contrato de prestação de serviço a ser firmado pela empresa especializada com o leiloeiro; e b) o percentual de 5% a ser pago pelo arrematante (comprador/adquirente) ao leiloeiro calculado sobre o preço da coisa arrematada.

O item 10.1 do Edital de Credenciamento 2023/001 prevê que “*A título de remuneração pelos serviços prestados de acordo com item 9 deste edital, o CONTRATADO receberá, respectivamente, para a venda dos móveis e imóveis o percentual de 5% a ser pago pelo arrematante no ato do leilão*”.

Todavia, o item em análise poderá ser interpretado equivocadamente no sentido de que representaria afronta aos artigos 24 do Decreto nº 21.981/32 e 80 da Instrução Normativa nº 52/2022, motivo pelo qual **o item 10.1 do Edital será retificado** e ficará com a seguinte redação:

“*A título de remuneração pelos serviços prestados de acordo com item 9 deste edital, o CONTRATADO receberá, respectivamente, para a venda dos móveis e imóveis o percentual de 5% a ser pago pelo arrematante no ato do leilão. É responsabilidade exclusiva do CONTRATADO repassar ao leiloeiro oficial os valores pagos pelo arrematante.*”

Portanto, esses itens foram retificados e inseridos no edital republicado que consta no site do Banco.

Consultado o Jurídico do Banco, o mesmo se manifestou nos seguintes termos:

Quanto a contratação de empresas:

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração editou a Instrução Normativa nº 52/2022, com arrimo no artigo 4º, incisos II e VII, da Lei nº 8.934/94, para dispor sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público.

A atividade de leiloeiro deve ser exercida de modo pessoal e não pode ocorrer por meio de pessoa jurídica ou ser delegada a terceiros. Contudo, as atividades acessórias, como, por exemplo, as de apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, podem ser exercidas por empresas especializadas, conforme artigos 57 e 60 da Instrução Normativa nº 52/2022:

“Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.”

“Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não

**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas."

Como é patente, a Instrução Normativa nº 52/2022 permite que empresas especializadas organizem leilões. O que é vedado às referidas empresas é o exercício de atos privativos de leiloeiro. Entretanto, o item 1.2 do Edital do Credenciamento 2023/001 é claro sobre o resguardo das atribuições do leiloeiro, conforme pode ser conferido pelo teor da regra editalícia:

"1.2 As empresas interessadas devem obrigatoriamente ter em seu quadro como contratado leiloeiro oficial, demonstrando ainda porte e estrutura suficiente para prestarem os serviços referentes ao objeto do edital. Os atos privativos de leiloaria devem ser realizados pessoalmente por leiloeiro oficial contratado pelas empresas interessadas."

Ante o exposto, a impugnação deve ser julgada **improcedente**.

Quanto a subcontratação:

Neste caso, entendeu que não haveria subcontratação, pois o Edital do Credenciamento 2023/001 é claro no sentido de que o leiloeiro deve integrar o quadro da empresa, conforme item 1.2:

"1.2 As empresas interessadas devem obrigatoriamente ter em seu quadro como contratado leiloeiro oficial, demonstrando ainda porte e estrutura suficiente para prestarem os serviços referentes ao objeto do edital. Os atos privativos de leiloaria devem ser realizados pessoalmente por leiloeiro oficial contratado pelas empresas interessadas."

No caso em questão o leiloeiro, quando no exercício de suas prerrogativas legais, estará representando ou atuando em nome da empresa contratada. Ademais, o contrato de prestação de serviço será assinado com a pessoa jurídica em cujo quadro há o referido profissional contratado.

O leilão abrange as atividades acessórias descritas no item 1.1 do instrumento convocatório do credenciamento. Trata-se de um objeto que, embora híbrido, é indivisível, ou seja, na prestação do serviço que se pretende contratar a empresa assumirá a obrigação de realizar todas os atos ou atividades previstas no edital.

DO PARECER:

Ante ao exposto, subsidiado pela consulta a área jurídica do Banco, o Vice-Presidente da Comissão de Licitação do Banco da Amazônia recebeu a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, quanto aos itens 3.1 e 3.2, que trata da contratação de empresa para conduzir leilões públicos e do pagamento de comissão pelo arrematante à pessoa jurídica, além de questionar a vedação a subcontratação de Leiloeiros pelas empresas. Assim sendo, o Edital do Credenciamento nº 2023/001 será mantido com sua redação original.



**GEPAC - Gerência de Patrimônio, Logística, Contratações e Gestão de Contratos.
COPOL – Coordenaria de Procedimentos Licitatórios.**

Belém, PA, 04 setembro de 2023

Elcio de Sousa Farias
Vice-Presidente da Comissão de Licitação